Lei 50

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 000501948
Projeto: 00761948
Autor: JOAQUIM VALENTIM
Assunto: TELEFONE

DATA 21 / 09 / 48

DIGITALIZADO

EM: 19/11/01

Roberta Costa

FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 76

ASSUNTO: Dispondo sobre a construção de cabines para os telefones publicos e dá outras providências.

VEREADOR Joaquim Valentim, manoel freitosa e outros.

LEI Nº 50 DE 16 / 09 / 48

DIOM Nº 4365 DE 21 / 09 / 48

ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

OF. Nº. Fortaleza, 5 de SETEMBRO

LEI N. 50, de 16 DE ~~AGOSTO~~ SETEMBRO DE 1948.

Dispõe sobre a construção de cabines para os telefones públicos e dá outras providencias.

EU, ALISIO BORGES MAMEDE, NO EXERCICIO DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, faço saber aos que a presente virem que a mesma Câmara decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os telefones públicos de Fortaleza, instalados ou a se instalarem, serão providos de cabine própria, completamente fechada, munida de porta automática, com dois (2) metros de altura, construida em madeira, exceto as duas faces laterais que, a partir da altura de 150 centímetros, serão de vidro transparente.

Art. 2º - Fica reduzido para VINTE CENTAVOS (Cr.$0,20) o preço da chamada telefônica nos telefones públicos.

Art. 3º - O Prefeito Municipal ordenará à Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras Públicas a imediata construção das cabines de que trata esta lei, de modo a que, dentro de trinta (30)dias estejam instaladas nos telefones já em funcionamento, correndo as despesas por conta da verba orçamentária nº 8 - Serviço de Utilidade Pública - 8.81.4 - Despesas Diversas.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 16 de Setembro de 1948.

ALISIO BORGES MAMEDE, no exercício da Presidencia.

PROJETO DE LEI Nº 76

Dispõe sobre a construção de cabines para os telefones públicos e dá outras providencias.

Art. 1º - Os telefones públicos de Fortaleza, instalados ou a se instalarem, serão providos de cabine propria, completamente fechada, munida de porta automatica, com dois (2) metros de altura, construida em madeira, exceto as duas faces laterais que, a partir da altura de 150 centimetros, serão de vidro transparente.

Art. 2º - Fica reduzido para vinte (20) centávos o preço da chamada telefonica nos telefones publicos.

Art. 3º - O Prefeito Municipal ordenará á Diretoria de Obras Municipais a imediata construção das cabines de que trata esta lei, de modo a que, dentro de trinta (30) dias estejam instaladas nos telefones já em funcionamento, correndo as despesas por conta da Verba Orçamentária nº 8 - Serviço de Utilidade Pública - 8.81.4 - Despêsas Diversas.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 22 de Junho de 1948.

Joaquim Alexandre Valente
Vereador

À Com. Org. Municipal
22/6/48

Aprovado 1ª discussão
22/6/48

Aprovado em 2ª discussão
a Com. de Red. Final 24/7/48

COMISSÃO DE URBANISMO E FOMENTO

Parecer n. 2 (ao projeto de lei n.76)

O projeto de lei nº 76, ora em estudo, propõe que os telefones públicos sejam instalados em cabines proprias. À providencia devêra ter sido adota ex-oficio pela Secretaria de Obras Publicas, pois é lógico que não ha outra maneira mais prática de se instalarem telefones públicos.

Instalados, como tem sido, em estabalecimentos comerciais, ou até em residencias particulares, perdem o carater de "publicos" e não podem servir a QUALQUER HORA. Ademais, muita vez, recorre-se ao telefone para tratar de negocios de carater privado, para os quais não se deseja o conhecimento de estranhos. Tal inconveniente só será corrigido com a cabine fechada, como dispõe o projeto.

Dir-se-á que o nosso povo não tendo o hábito de tal conforto poderá vir a causar prejuizos à Municipalidade. O mesmo deve ter acontecido ao se construirem os primeiros jardins e outros serviços publicos. Competirá à Prefeitura vigiar as cabines e apelar para o povo, afim de que sejam conservadas. Aliás, grande parte do inconveniente se corrige com as faces da cabine providas de vidros transparentes, pois a pessoa que telefona é vista, mas não é ouvida.

Esta Comissão manifesta-se favoravelmente ao projeto.

Sala das Reuniões da Comissão de Urbanismo e Fomento, em 20 de Julho de 1948

Joaquim Alexandre Valente Presidente

Manuel Veiloso Relator

Isaac Maciel

Aprovado o parecer
Em 22-7-48
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO

PROJETO DE LEI Nº 76

Dispõe sobre a construção de cabines para os telefones publicos e dá outras providências.

Art. 1º - Os telefones públicos de Fortaleza, instalados ou a se instalarem, serão providos de cabine própria, completamente fechada, munida de porta automática, com dois (2) metros de altura, construida em madeira, exceto as duas faces laterais que, a partir da altura de 150 centimetros, serão de vidro transparente.

Art. 2º - Fica reduzido para vinte (20) centavos o preço da chamada telefônica nos telefônicos públicos.

Art. 3º - O Prefeito Municipal ordenará à Secretaria Municipal de Urbanismo e Construções Particulares a imediata construção das cabines de que trata esta lei, de modo a que, dentro de trinta (30) dias estejam instaladas nos telefones já em funcionamento, correndo as despesas por conta da verba orçamentária nº 8 - Serviço de Utilidade Pública - 8.81.4 - Despesas Diversas.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de Julho de 1948.

Luiz Julio Cavalcante

Americo Barreira

Raimundo Marinho

7/8/48 Moreira Reis

Câmara Municipal de Fortaleza

Of. Nº. *Fortaleza,*

LEI Nº 50 DE 15 DE AGOSTO DE 1948.

Dispõe sobre a construção de cabines para os telefones públicos e dá outras providências.

Art. 1º - Os telefones públicos de Fortaleza, instalados ou a se instalarem, serão providos de cabine própria, completamente fechada, munida de porta autómática, com dois (2) metros de altura, construida em madeira, exceto as duas faces laterais que, a partir da altura de 150 centimetros, serão de vidro transparente.

Art. 2º - Fica reduzido para(Cr.$0,20) vinte centavos o preço da chamada telefônica nos telefones públicos.

Art. 3º - O Prefeito Municipal ordenará à Secretaria Municipal de Urbanismo e Construções Particulares a imediata construção das cabines de que trata esta lei, de modo a que, dentro de trinta (30) dias estejam instaladas nos telefones já em funcionamento, correndo as despesas por conta da verba orçamentária nº 8 - Serviço de Utilidade Pública - 8.81.4 - Despesas Diversas.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de Agosto de 1948.

PREFEITO MUNICIPAL